



GOVERNO MUNICIPAL

CORBÉLIA

EFICIÊNCIA E TRABALHO

PARECER JURÍDICO

Origem: Gabinete do Prefeito.

Assunto: Projeto de Lei que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 4.250.000,00.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que visa obter autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, no valor total de **R\$ 4.250.000,00** (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Conforme a justificativa e o texto do projeto, os recursos serão destinados a duas finalidades específicas:

1. **R\$ 1.650.000,00** para a aquisição de 3 (três) caminhões, no âmbito do Convênio nº 477/2026 firmado com a Secretaria de Estado das Cidades (SECID).
2. **R\$ 2.600.000,00** para a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, objeto do Convênio nº 189/26 com a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR).

A proposta legislativa busca adequar as peças orçamentárias – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – para permitir a execução das despesas ainda no exercício financeiro de 2026, utilizando como fonte o excesso de arrecadação proveniente dos referidos convênios.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, estabelece a regra da prévia autorização legislativa e da necessária indicação de recursos para a abertura de créditos suplementares ou especiais, vedando tal ato sem o cumprimento desses requisitos

A matéria é regulamentada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O artigo 41 da referida lei define os créditos adicionais, classificando-os como suplementares, especiais e extraordinários. Os créditos suplementares, como o que se pretende abrir, são "os destinados a reforço de dotação orçamentária".

O artigo 42 da mesma lei dispõe que "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo". O artigo 43, por sua vez, elenca as fontes de recursos para a sua abertura, incluindo, em seu § 1º, inciso II, o **excesso de arrecadação**. Este é definido como "o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício".

No caso em análise, o Projeto de Lei indica expressamente que a fonte dos recursos é o excesso de arrecadação decorrente dos repasses oriundos dos Convênios nº 477/2026 (SECID) e nº 189/26 (COHAPAR). Tal fonte é legítima e prevista na legislação para a abertura do crédito suplementar pretendido.

A jurisprudência corrobora a legalidade do ato, desde que cumpridos os requisitos. Conforme decidido pelo Tribunal



de Justiça de Minas Gerais, a comprovação da autorização legislativa e do excesso de arrecadação afasta a ilegalidade dos decretos que abrem crédito suplementar. Em outro julgado, o mesmo tribunal entendeu que a abertura de crédito com base em *estimativa* de excesso de arrecadação de convênios, por si só, não configura irregularidade.

A finalidade da suplementação – viabilizar a aquisição de caminhões para infraestrutura e a construção de unidades habitacionais – está alinhada ao interesse público e às competências municipais. A proposta também prevê a alteração das leis de planejamento orçamentário (PPA e LDO), o que demonstra conformidade com o princípio da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

Dessa forma, sob o prisma jurídico-formal, a proposição legislativa atende às exigências constitucionais e legais para a matéria.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.250.000,00, com base em excesso de arrecadação, destinado ao reforço de dotações para a aquisição de caminhões e construção de unidades habitacionais, conforme previsto nos Convênios nº 477/2026 e nº 189/26.

A proposta encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 167, V, da Constituição Federal e nos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. Assim, não há óbice jurídico para sua regular tramitação e eventual aprovação pela Câmara Municipal.

É o parecer.



Corbélia/PR, 17 de abril de 2026.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND

OAB/PR 100.385

Procurador Geral do Município

